



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 076/2018

PAE N. 10.661/2018

A empresa **M. G. CAMPOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 076/2018, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de móveis para a Sede deste Tribunal e para as Zonas Eleitorais do Estado de Santa Catarina.

Requer a empresa o acolhimento da impugnação para alteração do instrumento convocatório com vistas à inclusão de requisito de habilitação relativo a critérios de sustentabilidade ambiental, assim descritos: *“Certificado (selo) de Cadeia de Custódia (Chain of Custody) CERFLOR ou FSC (Forest Stewardship Council) ou Certificado (selo) Rótulo Ecológico (ECOLABEL) ABNT, desde que emitidos por entidade ou organismo credenciador (certificador) reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva. Os referidos certificados (selos) deverão ser próprios, ou seja, vinculados à fábrica (empresa) licitante. Não serão aceitos certificados referentes aos fornecedores da matéria-prima utilizada na produção do mobiliário”*.

Submetidos os argumentos apresentados à avaliação da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, foram eles assim rebatidos:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que este Tribunal é órgão do Poder Judiciário, não estando, por esta razão, sujeito às disposições das instruções normativas emitidas pelo Poder Executivo ou a de seus manuais práticos.

A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que ‘a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira’.

A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, ‘o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’.

Também a Lei n. 8.666/1993 traz, em seus arts. 27 a 31, os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação, não estando entre eles selo obtido em programa de certificação de participação facultativa, razão pela qual o documento não foi exigido no edital, já que se trata de rol taxativo de exigências, a fim de inibir a restrição à competitividade por exigências excessivas.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já expressou, em diversos Acórdãos, como por exemplo o Acórdão TCU n. 1.375/2015 – Plenário, do qual se extrai o seguinte excerto:

‘6.2.6. Não bastassem esses fundamentos, tem o TCU reiteradas vezes deliberado no sentido de que as exigências de habilitação contidas na Lei 8.666/1993 (arts. 27 a 31) devem ser interpretadas de forma restritiva, somente cabendo a introdução de nova por alteração legislativa (v.g. Acórdãos 1.405/2006 e 354/2008-TCU-Plenário e 949/2008-TCU-2ª Câmara).’

Esse mesmo Acórdão orienta sobre as comprovações de critérios e práticas de sustentabilidade nas licitações públicas, no sentido de que constem na definição do objeto ou nas obrigações das empresas contratadas, como se pode ver nos trechos:

‘6.2.4.1. Veio, portanto, a calhar a preocupação externada no edital sob apreciação.

6.2.5. Entretanto, incorreu o ato convocatório em vício ao estipular, como condição de habilitação, portanto, em caráter eliminatório, que a proponente contasse com a citada certificação relativamente à origem do papel empregado no processo de impressão, consoante disposto no subitem 15.3.4, “c” (p. 25 da peça 1). E as razões para tanto são apresentadas a seguir.

6.2.5.1. Os critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, a teor do disposto no art. 3º do Decreto 7.746/2012, editado para regulamentar o art. 3º da Lei 8.666/1993, de modo a preservar o caráter competitivo do certame, como expressamente consignado no parágrafo único do art. 2º do mesmo decreto.

6.2.5.2. Ora, em sendo o ato convocatório expresso quanto à finalidade dos certificados demandados, constata-se, de plano, tratar-se de circunstância diretamente relacionada à execução do objeto contratual, e não à condição de aptidão da pessoa do licitante, o que aponta para a impropriedade de elencá-lo no rol dos documentos de habilitação técnica.

6.2.5.3. Mais adequado seria que tal referência – obrigatoriedade da utilização de papel com certificação FSC ou equivalente – constasse da definição do objeto contratual. Isto é, seria lícito incluir a variável ambiental quando da estipulação das características do produto a ser adquirido, descrevendo-a como qualidade do produto que administração deseja comprovar, e não como condição de habilitação. Assim procederam alguns entes públicos, conforme sinalizam os editais juntados à peça 2.

6.2.5.3.1. E a razão é simples: na etapa de habilitação, a Administração deve se ocupar de verificar a aptidão da pessoa interessada em com ela contratar, e não requisitos relacionados ao objeto da licitação. A finalidade da habilitação dirige-se, justamente, a permitir a aferição das condições e regularidades jurídica, técnica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e em face do atendimento ao disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal (trabalho do menor). Por sua vez, a etapa de análise e julgamento das propostas é voltada à verificação da necessária compatibilidade que deve existir entre o objeto cotado e os requisitos definidos no edital para sua aceitabilidade’.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Quanto à necessidade de os objetos atenderem às normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), esclarece-se que essa Associação expede tanto normas que são consideradas obrigatórias, como normas e regulamentos de mera orientação procedimental ou de certificação. As normas e certificações da ABNT, para serem consideradas obrigatórias, devem ser assim definidas em Lei específica, a ser expedida pelo ente governamental legalmente incumbido deste poder. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, ente público legalmente incumbido da regulamentação para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, possui algumas Resoluções mediante as quais adota as normas da ABNT como de observância obrigatória, sendo que, nesses casos, deve a Administração exigir o atendimento a essas normas de parametrização, vistos se tratarem de regras previstas em lei especial.

Nesse sentido manifestou-se o Tribunal de Contas da União se manifestou no Acórdão n. 1.338/2016 - Plenário:

‘REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia;
2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –CONMETRO’ (grifou-se)

Faz-se mister observar que as normas técnicas da ABNT referentes a mobiliários, as quais especificam os requisitos mínimos de qualidade e segurança para referido objeto, não possuem, numa primeira análise, natureza obrigacional, sendo a adesão a estas normas de caráter voluntário.

Por seu turno, o Decreto n. 7.746/2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e que, portanto, é de observância obrigatória por este Tribunal, estabelece em seus arts. 2º e 3º que:

‘Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993'.

Sendo assim, atendendo à legislação regente, o edital do Pregão n. 076/2018 traz, no subitem 15.5 do edital e na subcláusula 5.5 da minuta de contrato anexa ao edital, a seguinte exigência:

'15.5. Deverá a empresa apresentar, juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, comprovante de registro do fabricante/importador do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, em atenção ao disposto na Lei n. 6.938/1981 e nas Instruções Normativas do IBAMA n. 31/2009 e 6/2013, sob pena de aplicação das penalidades previstas no subitem 12.3 deste Edital'.

Assim, considerando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste Tribunal, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **M. G. CAMPOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, pois as disposições contidas no edital do Pregão n. 076/2018 obedeceram à legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 16 de agosto de 2018.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira designada para o Pregão TRES n. 076/2018

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO –
JUSTIÇA DO TRABALHO – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Pregão Eletrônico nº 076/2018

A **M. G. CAMPOS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.188.785/0001-45, com sede à Rua das Figueiras, nº 989, Jardim São Paulo – Americana - SP CEP: 13.468-160 por intermédio de seu Representante Legal a Sra. **Marina Gomes Campos**, portador da cédula de identidade RG Nº 48.326.478-7, inscrito no CPF sob o número 355.019.508-71, residente domiciliado a Rua Antonio Giordano, 277 PQ Nova Carioba – Americana SP CEP: 13.473-729, vêm respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 076/2018

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

A empresa obteve o Edital, assim, procedeu-se a análise criteriosa do objeto, das condições de entrega, pagamento, que demandam análise pormenorizada por parte de quaisquer fornecedores interessados, e verificou-se a necessidade de esclarecimento acerca do compromisso sustentável disposto no instrumento convocatório.

Notório que o objeto desta licitação merece um cuidado especial no que tange a responsabilidade ambiental.

M. G. Campos Ind. Com. EIRELI EPP.
Rua das Figueiras, 989 – Jardim São Paulo – CEP: 13.468-160
Americana – SP - CEP: 13.468-160
www.SOHLOAMBIENTESPLANEJADOS.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marina", is written over the contact information.

CNPJ: 15.188.785/0001-45
IE: 165.199.586.110
Tel. 19 3012-6629

Imaginemos quantas árvores serão utilizadas para toda esta confecção e seu RASTREAMENTO deve ser EFETIVO, da forma necessária que se comprovará a seguir.

Neste sentido, imperiosa a análise, jurídica e social da presente aquisição à luz da Constituição Federal que preza pelo desenvolvimento sustentável, e com todas as outras normas reflexas deste direito fundamental. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicou a Instrução Normativa N.º 01/2010, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública.

Neste sentido, é plausível a justificativa de exigência de critérios ambientais para maior observância, visando a preservação ambiental para um crescimento sustentável.

Entretanto, no Item IX. Da Habilitação, relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA ATENDIMENTO ao Art. 4, do Decreto nº 7.746/012, no tocante as Diretrizes de Sustentabilidade nele estabelecidas, sendo que no rol destes documentos deve ainda a Administração determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

“Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

...

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.”

...

Art. 8º A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

O cumprimento de todos os requisitos das Leis Ambientais, que devem ter certificações específicas para atender suas regulamentações, tais como: Selos Ambientais obtidos por organismos certificadores, FSC onde determina a origem e todo o processo produtivo vinculado ao produto.

Deverá ser apresentado a CERTIFICAÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA PARA PRODUTOS DE MADEIRA (SELO), comprovando que na fabricação do produto, 100% (cem por cento) dos componentes de madeira utilizados são oriundos de madeira certificada.

Para a referida comprovação poderão ser apresentados: Certificado (selo) de Cadeia de Custódia CERFLOR ou Certificado (selo) de Cadeia de Custódia FSC – Forest Stewardship Council, ou similares, desde que emitidos por entidade ou organismo credenciador (certificador) reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Importante dizer que a exigência de tais certificados advém da alteração promovida pela Lei 12.340/10, que incluiu no caput do artigo 3º da Lei 8.666/93 que a licitação deve promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse diapasão, de acordo com o inciso IV do artigo 30 da Lei 8.666/93, o Administrador pode e deve exigir, além daqueles arrolados na referida norma, entre os artigos 28 a 31, outros documentos para fim de aferir se tecnicamente o licitante está apto a contratar com a Administração.

Assim, se a legislação que rege determinado setor exige determinadas posturas dos particulares, como por exemplo, alvarás, certificados, registro, etc., a Administração deve o exigir também, a fim de resguardar o interesse público envolvido na contratação.

E no caso específico, a certificação ecológica é condição importantíssima para que a entrega do mobiliário seja realizada em conformidade com a legislação vigente em relação à matéria-prima utilizada para a fabricação dos mesmos.

Vejamos o que diz o voto do ilustre Ministro Valmir Campelo do Tribunal de Contas, em acórdão na qual foi relator:

“Perante a vasta legislação ambiental vigente, em especial a que disciplina o correto manejo florestal, entendo que as empresas moveleiras, em sua maioria, possuem condições de atender a tal exigência, uma vez que a procedência legal da madeira é situação sine qua non para produzirem, sob pena de serem punidas nos termos da lei.

(...)

A Administração não pode ignorar a nova redação dada pela Lei nº 12.349/2010, ao art. 3º da Lei de Licitações, que coloca a sustentabilidade como parte do problema a ser considerado nas contratações públicas.

(...)

E que a UFCG, ao exigir a atestação da madeira na condição de consumidor final, cumpre seu papel na busca do uso sustentável das florestas brasileiras; ao mesmo tempo em que contribui, diretamente, com a Política Nacional do Meio Ambiente, no que concerne 'à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico' (art. 4º, inciso I, da Lei 6.938, de agosto de 1981)". Nesse sentido, "a administração pública pode contribuir fortemente para a preservação do meio ambiente. Com influência expressiva na economia nacional, as compras governamentais mostram-se importantes indutores da política ambiental brasileira". Em vista disso, concluiu o relator que "considerando o rigor da legislação ambiental vigente, para o correto manejo florestal no Brasil, e ante as informações trazidas aos autos, a exigência ora questionada não foi fator decisivo para a restrição a competitividade do certame".

Acórdão 2995/2013-Plenário, TC 019.848/2013-7, relator Ministro Valmir Campelo, 6.11.2013

Desta forma, a solicitação do Certificado tem por escopo verificar se a empresa licitante, tem não só o certificado de uma empresa fabricante, mas sim, se esta empresa é mesmo a fornecedora, para que se garanta a aquisição sustentável da madeira, bem como permita identificar e verificar a origem da madeira e seguir o seu percurso.

A intenção da solicitação do referido Certificado será de que as fabricantes garantam a sua certificação. Pois os revendedores não podem garantir, nem mesmo, se o certificado de outra fabricante é válido e mais, se está autorizado por este fabricante a fornecer o certificado em seu nome.

E neste interim, vejamos a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 70019160514, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 13/04/2007

LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA.

M. G. Campos Ind. Com. EIRELI EPP.
Rua das Figueiras, 989 – Jardim São Paulo – CEP: 13.468-160
Americana – SP - CEP: 13.468-160
www.SOHLOAMBIENTESPLANEJADOS.com.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. G. Campos", is written over the contact information.

CNPJ: 15.188.785/0001-45
IE: 165.199.586.110
Tel. 19 3012-6629

DECLARAÇÃO OU ATESTADO DO FABRICANTE CREDENCIANDO O LICITANTE PARA A COMERCIALIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E ATESTANDO SUA SOLIDARIEDADE (CARTA DE SOLIDARIEDADE). CABIMENTO. Tratando-se de licitação para aquisição de materiais e suprimentos para informática, cabível a exigência de declaração ou atestado do fabricante credenciando o licitante para a comercialização dos equipamentos e atestando sua solidariedade (carta de solidariedade), requisito específico, observadas as peculiaridades da licitação, evitando riscos e prejuízos à Administração, possuindo o fabricante condições de, se houver necessidade, melhor atender ao contrato, resguardando o interesse público. Declarações firmadas pelos distribuidores, que não suprem o requisito, autorizando a denegação da segurança. Inteligência do art. 40. XVII, da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRGS. Apelação provida. Reexame necessário prejudicado

DA CERTIFICAÇÃO FSC

A organização FSC – Manejo Florestal – emite Certificações, através de inúmeros critérios, e após a certificação, há intensa fiscalização para que se garanta que a matéria-prima utilizada (madeira) seja proveniente de reflorestamento, ou seja, de madeira legal, não retirada da Mata Atlântica, Amazônia ou qualquer outro local protegido pelas legislações ambientais.

Neste sentido, se a licitação sustentável se justifica, merece estabelecer critérios objetivos como o selo FSC, por exemplo.

Para entender melhor, colamos breve pesquisa realizada junto ao site do FSC:

A certificação de cadeia de custódia (CoC) garante a rastreabilidade desde a produção da matéria-prima que sai das florestas até chegar ao consumidor final. Aplica-se aos produtores que processam a matéria prima de florestas certificadas. As serrarias, os fabricantes, os designers e as gráficas que desejam utilizar o selo FSC em seus produtos, precisam obter o certificado, para garantir a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva.

Veja que a própria FSC se posiciona que os produtos que processam a matéria-prima de florestas certificadas, dentre eles, fabricantes e serrarias, podem usar o selo FSC desde que **CERTIFICADOS para GARANTIR A RASTREABILIDADE DE TODA A CADEIA PRODUTIVA.**

CONCLUSÃO

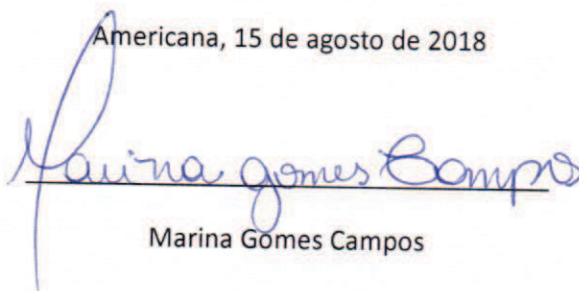
Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da Certificação conforme segue:

Certificação Ecológica: para a referida comprovação dos itens deste Edital, poderão ser apresentados Certificado (selo) de Cadeia de Custódia (Chain of Custody) CERFLOR ou FSC® (Forest Stewardship Council) ou Certificado (selo) Rótulo Ecológico (ECOLABEL) ABNT, desde que emitidos por entidade ou organismo credenciador (certificador) reconhecido nacional ou internacionalmente, que garanta a rastreabilidade de toda a cadeia produtiva. **Os referidos certificados (selos) deverão ser próprios, ou seja, vinculados à fábrica (empresa) licitante. Não serão aceitos certificados referentes aos fornecedores da matéria-prima utilizada na produção do mobiliário**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Americana, 15 de agosto de 2018

A handwritten signature in blue ink that reads "Marina Gomes Campos". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Marina Gomes Campos

Marina Gomes Campos
MgCampos Ind. Com. e Serv. Eireli Epp
CNPJ 15188785/0001-45